AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.869 - SP (2011/0162691-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN
ADVOGADO	:	DENIVALDO BARNI E OUTRO(S) - SP051448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o seu recurso especial.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de transferência da condenada para um centro de ressocialização do Estado.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução buscando a reforma da decisão "*que entendeu que a mudança de unidade prisional é matéria administrativa a ser tratada junto ao órgão local da Secretaria de Assuntos Penitenciários*" (e-STJ fl. 102).

A 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo (e-STJ fls. 100/106).

Nas razões do recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou a defesa ofensa aos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal e 5º, 6º e 8º da Lei de Execução Penal (e-STJ fl. 136):

> *Destarte, no presente caso, conforme se verifica do v. Acórdão, ao improver o Agravo em testilha, sob o pronunciamento de que "não há, portanto, qualquer constrangimento ilegal a justificar que se autorize sua remoção para Centro de Ressocialização" (fls. 103) tem-se a negativa de vigência dos arts. 5º, 6º e 8º da Lei nº 7.210/84, bem como a violação do art. 5°, inc. XLVI, da Constituição Federal, afetando os princípios constitucionais da individualização da pena e da devida aplicação do programa individualizador da pena, tendo em vista que a Recorrente se encontra em situação - regime - prisional mais rigoroso do que aquele que foi apurado, bem como pelo respectivo princípio da personalidade da pena, corolário do princípio da individualização da pena, circunstância inusitada essa que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1°, inc. III, da Magna Carta, posto que a Reeducanda continua em Unidade Prisional incompatível com o programa prisional que lhe foi individualizado.*

O recurso especial não foi admitido por (1) apontar violação a dispositivo constitucional e (2) por ausência de prequestionamento da matéria (e-STJ fls. 166/167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (e-STJ fls. 239/247).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, a decisão que inadmitiu o recurso especial assim o fez com base em dois fundamentos: (1) inadequação da alegação de violação a dispositivo constitucional e (2) ausência de prequestionamento.

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa (1) reafirma a violação dos arts. 5º, 6º e 8º da Lei de Execução Penal e do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal (e-STJ fls. 190/198 e 204/207); e (2) sustenta o prequestionamento das matérias ventiladas no recurso especial (e-STJ fl. 201).

Desse modo, tenho que a ora agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso referente à inadequação de alegação de violação a dispositivo constitucional em recurso especial.

Assim, não havendo **impugnação específica** acerca de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. **Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.***
>
> [...]
>
> *4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao*

> *qual se nega provimento*. (EDcl no AREsp 614.968/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/02/2016, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator